



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.814 - PR (2011/0304996-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Após a prolação de sentença, a desistência da ação mandamental está condicionada à anuência da parte contrária, o que não ocorreu. Ademais, nos termos da legislação do Estado do Paraná, a adesão ao programa de parcelamento depende da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não sendo suficiente a mera desistência da demanda.

2. Esta Corte Superior tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do *mandamus*, reconhecendo a higidez da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pela recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11 e RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.814 - PR (2011/0304996-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do *mandamus*, reconhecendo a higidez da a Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pela recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11; RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (e-STJ fl. 358).

A agravante reitera as razões do recurso ordinário em mandado de segurança, sustentando que a EC 62/09 não revogou a sistemática de pagamento de precatórios prevista no art. 78, § 2º, do ADCT. Suscita, ainda, a inconstitucionalidade da referida norma, oriunda do poder constituinte derivado.

Às e-STJ fls. 560, a recorrente requereu a desistência da ação com a finalidade de aderir a programa de parcelamento de créditos tributários. Pleiteou, conseqüentemente, a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

O Estado do Paraná não concordou com a desistência, salientando que, consoante a Lei Estadual 17.082/12, o pedido de parcelamento está condicionado à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.814 - PR (2011/0304996-7)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Após a prolação de sentença, a desistência da ação mandamental está condicionada à anuência da parte contrária, o que não ocorreu. Ademais, nos termos da legislação do Estado do Paraná, a adesão ao programa de parcelamento depende da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não sendo suficiente a mera desistência da demanda.

2. Esta Corte Superior tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do *mandamus*, reconhecendo a higidez da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pela recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11 e RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que reconheceu a perda de objeto do mandado de segurança, o qual foi impetrado com o objetivo de compensar créditos de precatórios submetidos à moratória do art. 78 do ADCT com débitos de ICMS.

Às e-STJ fls. 560, o recorrente requereu a desistência da ação com a finalidade de aderir a programa de parcelamento de créditos tributários. Pleiteou, conseqüentemente, a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

O Estado do Paraná não concordou com a desistência, salientando que, consoante a Lei Estadual 17.082/12, o pedido de parcelamento está condicionado à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

O pedido de desistência deve ser indeferido.

Após a prolação de sentença, a desistência da ação mandamental está condicionada à concordância da parte contrária, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é possível a desistência do mandado de segurança em momento posterior à prolação da sentença, sem anuência do impetrado.

2. Precedentes: REsp 1.104.842/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010; EREsp 510.655/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 22.9.2010, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.6.2009; AgRg nos EDcl na PET no REsp 573.482/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 8.9.2010.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 664.355/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

Ademais, nos termos da legislação do Estado do Paraná, a adesão ao programa de parcelamento depende da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não sendo suficiente a simples desistência da demanda. Veja-se a redação do art. 18, § 3º, da Lei 17.082/12:

Art. 18. (*omissis*)

§ 3º. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Passo a examinar o agravo regimental.

A agravante sustenta que a EC 62/09 não revogou a sistemática de pagamento de precatórios prevista no art. 78, § 2º, do ADCT. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade da referida norma editada pelo poder constituinte derivado.

A matéria está pacificada na jurisprudência do STJ, tendo-se reconhecido a perda de objeto do mandado de segurança impetrado com o objetivo de compensar débitos fiscais com créditos de precatórios, em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pela recorrente, bem como em razão do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11 e RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. DECRETO 418/2007. LEGALIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio nos arts. 267, VI, e 462 do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar que a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009 alterou o regime jurídico da compensação tributária com precatórios, afastando o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que se encontra a ação mandamental prejudicada pelo advento da EC 62/2009 - que instituiu regime especial para precatórios pendentes de pagamento.

3. É irrelevante que o pedido de compensação tenha sido administrativamente formulado antes da entrada em vigor da referida emenda constitucional. Precedentes do STJ.

4. O STJ entende competir à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para fins do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná.

5. O fato de o Tribunal de Justiça do Paraná ter declarado anteriormente a inconstitucionalidade do Decreto 418/2007 não vincula o STJ, sendo, portanto, irrelevante para a conclusão firmada neste Superior Tribunal. Ademais, tendo sido a aludida declaração proferida em controle difuso de constitucionalidade no qual a recorrente não era parte, seus efeitos não a alcançam.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 36.622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo.

2. Da mesma maneira, o STJ não tem admitido a inclusão de precatórios alimentares no parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, bem como tem obstado a compensação de tributos com créditos oriundos de entidades com personalidade jurídica distinta, a exemplo do DER/PR, autarquia estadual.

3. Após a reforma legislativa, o STJ tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do mandamus, reconhecendo a higidez da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pelo recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11 e RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10.

4. A nova sistemática de pagamento de precatórios aplica-se, inclusive, aos pleitos de compensação realizados anteriormente à modificação constitucional, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Precedentes.

5. Ainda que assim não fosse, o Pretório Excelso, no bojo das ADIs 2.356 e 2.362, suspendeu liminarmente a eficácia do art. 78 do ADCT. Isso significa que não subsiste preceito normativo que confira eficácia liberatória aos precatórios mencionados na ação mandamental, o que prejudica o pleito formulado pelo impetrante. Precedente: AgRg no RMS 36.179/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.12.11.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.365/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DECRETO ESTADUAL 418/2007. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

I - A jurisprudência consolidada das Turmas de Direito Público é no sentido de que o art. 97 do ADCT, incluído pela EC n.º 62/2009, ao regular por inteiro a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou tacitamente este último dispositivo constitucional.

Caso o ente público devedor tenha optado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, como é o caso do Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 418/2007, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela superveniente alteração normativa. Precedentes: AgRg no RMS nº 34.177/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2011; AgRg nos EDcl no RMS nº 35.949/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2012; AgRg no RMS nº 28.519/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2012; AgRg no RMS nº 35.730/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2012; e AgRg no RMS nº 21658/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2008.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 35.703/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL (DER-PR). EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

2. A pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Com efeito, o STJ tem entendimento de que a Emenda Constitucional n. 62/2009 revogou, tacitamente, o art. 78, § 2º, do ADCT. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010.

3. Agravo regimental não provido (AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11);

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 418/2007. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ORIUNDO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PROCEDIMENTO DEPENDENTE DE LEI ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o Decreto 418/2007 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão.

4. "A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial" (AgRg no RMS 31.592/PR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/8/10).

5. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 6º da EC 62/09 apenas convalidou as compensações já devidamente efetivadas pelo poder público, nada dispondo acerca daquelas que foram indeferidas administrativamente ou que estejam em processamento.

Acrescente-se que, não havendo qualquer mandamento do STF determinando a suspensão da eficácia da EC 62/09, essa norma encontra-se plenamente em vigor, o que legitima sua aplicação ao caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0304996-7

AgRg no
RMS 36.814 / PR

Números Origem: 136545320118160000 201100137938 201100162554 201100229057 7761388 776138800
776138802

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.